

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO : ROSANGELA DA SILVA VALADAS
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE PURIFICAÇÃO DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM
SERVIÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ISADORA COSTA MORAES - RS043166
FERNANDO RUBIN - RS061907
LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN -
RS067643
LUIS FELIPE BRAUN ÁVILA - RS061895
CAROLINA DE AZEVEDO MORSCH - RS091823
LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098
INTERES. : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S) -
RS076643
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO
PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT - PR072492
INTERES. : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE
ENFERMAGEM TÉCNICOS DUCHISTAS
MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E
CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDISAÚDE/RS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : SIND TRAB IND PUR DIST ÁGUA SERV ESG DO
ESTADO DO RS - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA,

PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

2. O acórdão é claro ao consignar que, prevendo o legislador o cômputo normal do afastamento decorrente do auxílio-doença acidentário como atividade especial, não há, sob nenhum aspecto, motivo para que o período em afastamento de auxílio-doença não acidentário também não seja computado, desde que, à data do afastamento, o Segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

3. A Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos; e, por fim, o § 6o. do art. 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa.

4. Assim, não se pode afirmar que o acórdão admite a contagem de tempo ficto ou que contraria a orientação do Supremo Tribunal Federal ao permitir o reconhecimento de atividade especial sem a efetiva exposição a agente nocivo, vez que o legislador já prevê tais condições quando reconhece devida a contagem do auxílio-doença acidentário como tempo de atividade especial.

5. Decerto, os benefícios por incapacidade, sejam eles de natureza acidentária ou não, têm por finalidade a proteção social por risco não programado, ocasionado ao contribuinte, tratando-se de prevenção ao evento fortuito que resulta na incapacidade para o exercício de atividade laboral que lhe garantia o sustento. Assim, fica claro que o tempo em gozo de benefício, tenha ele natureza acidentária ou não, será computado como tempo especial, não havendo, assim, como acolher a apontada violação do art. 28, §§ 2o. e 9o. da Lei 8.212/1991, como defende o INSS.

6. Não há que se falar em violação aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial e da precedência do custeio, vez que no presente recurso não há o reconhecimento de direito previdenciário não previsto em lei; ao contrário, firmou-se aqui, tão somente, que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. Nesse passo, o cálculo envolvendo o equilíbrio financeiro e atuarial e a precedência de custeio foram já objeto de análise do legislador quando instituiu a possibilidade de cômputo do auxílio-doença acidentário para fins de concessão de aposentadoria especial.

7. Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de setembro de 2020 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0204454-9

EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.759.098 / RS

Número Origem: 50178966020164040000

PAUTA: 11/03/2020

JULGADO: 11/03/2020

RelatorExmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ROSANGELA DA SILVA VALADAS
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS
E IDOSOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S) - RS076643
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT - PR072492
INTERES. : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM TÉCNICOS
DUCHISTAS MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E
CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS -
"AMICUS CURIAE"
INTERES. : SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S -
"AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
PURIFICACAO DISTRIBUICAO DE AGUA E EM SERVICOS DE
ESGOTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ISADORA COSTA MORAES - RS043166
FERNANDO RUBIN - RS061907
LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
LUIS FELIPE BRAUN ÁVILA - RS061895
CAROLINA DE AZEVEDO MORSCH - RS091823
LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO : ROSANGELA DA SILVA VALADAS
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



2018/0204454-9 - REsp 1.759.098 - Petição: 2019/0048927-4 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0204454-9 EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.759.098 / RS

OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
PURIFICACAO DISTRIBUICAO DE AGUA E EM SERVICOS DE
ESGOTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ISADORA COSTA MORAES - RS043166
FERNANDO RUBIN - RS061907
LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
LUIS FELIPE BRAUN ÁVILA - RS061895
CAROLINA DE AZEVEDO MORSCH - RS091823
LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098
INTERES. : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS
E IDOSOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S) - RS076643
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT - PR072492
INTERES. : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM TÉCNICOS
DUCHISTAS MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E
CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS -
"AMICUS CURIAE"
INTERES. : SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S -
"AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1759098 - RS (2018/0204454-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO : ROSANGELA DA SILVA VALADAS
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
PURIFICAÇÃO DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS
DE ESGOTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ISADORA COSTA MORAES - RS043166
FERNANDO RUBIN - RS061907
LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
LUIS FELIPE BRAUN ÁVILA - RS061895
CAROLINA DE AZEVEDO MORSCH - RS091823
LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098
INTERES. : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S) - RS076643
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO
(IBDP) - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT - PR072492
INTERES. : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM
TÉCNICOS DUCHISTAS MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM
HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDISAÚDE/RS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : SIND TRAB IND PUR DIST ÁGUA SERV ESG DO ESTADO
DO RS - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

2. O acórdão é claro ao consignar que, prevendo o legislador o cômputo normal do afastamento decorrente do auxílio-doença acidentário como atividade especial, não há, sob nenhum aspecto, motivo para que o período em afastamento de auxílio-doença não acidentário também não seja computado, desde que, à data do afastamento, o Segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

3. A Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos; e, por fim, o § 6o. do art. 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa.

4. Assim, não se pode afirmar que o acórdão admite a contagem de tempo ficto ou que contraria a orientação do Supremo Tribunal Federal ao permitir o reconhecimento de atividade especial sem a efetiva exposição a agente nocivo, vez que o legislador já prevê tais condições quando reconhece devida a contagem do auxílio-doença acidentário como tempo de atividade especial.

5. Decerto, os benefícios por incapacidade, sejam eles de natureza acidentária ou não, têm por finalidade a proteção social por risco não programado, ocasionado ao contribuinte, tratando-se de prevenção ao evento fortuito que resulta na incapacidade para o exercício de atividade laboral que lhe garantia o sustento. Assim, fica claro que o tempo em gozo de benefício, tenha ele natureza acidentária ou não, será computado como tempo especial, não havendo, assim, como acolher a apontada violação do art. 28, §§ 2o. e 9o. da Lei 8.212/1991, como defende o INSS.

6. Não há que se falar em violação aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial e da precedência do custeio, vez que no presente recurso não há o reconhecimento de direito previdenciário não previsto em lei; ao contrário, firmou-se aqui, tão somente, que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. Nesse passo, o cálculo envolvendo o equilíbrio financeiro e atuarial e a precedência de custeio foram já objeto de análise do legislador quando instituiu a possibilidade de cômputo do auxílio-doença acidentário para fins de concessão de aposentadoria especial.

7. Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS, em face de acórdão da 1a. Seção firmado em sede de recurso repetitivo, nos termos da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, **o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.**

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício **não acidentário**, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de **salário-maternidade e férias**, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, **tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário**, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvidicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é

que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios **não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário**. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 **determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa**, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 **extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física**.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: **O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial**.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

2. Nas razões dos Aclaratórios, a Autarquia Previdenciária defende que o acórdão padece de omissões, que podem ser assim estruturadas: (a) a teor do art. 28, §§ 2o. e 9o. da Lei 8.212/1991, a lei ordena o recolhimento de contribuições somente em relação ao salário-maternidade e nas férias, não havendo recolhimento em razão do auxílio-doença; (b) conforme disposto no art. 201, § 1o. da CF, a contagem de tempo especial requer efetiva exposição ao agente nocivo; (c) não é admissível a concessão de benefício sem a devida prévia fonte de custeio, sob pena de violar o equilíbrio financeiro e atuarial.

3. A parte embargante apresenta impugnação aos Embargos de Declaração, às fls. 792/793, pugnando pela manutenção integral do acórdão.

4. É o relatório.

VOTO

1. O art. 1.022 do Código Fux - CPC/2015 - (art. 535 do CPC/1973) é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.

2. Destarte, infere-se que, não obstante pacífica a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição ou omissão; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, é dizer, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório em seu dispositivo, mas aclaratório ou integrativo, daí não sendo seu processamento norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

3. Com efeito, os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. A respeito, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. *Precedentes.*

2. No caso, inexistente qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.

3. A solução da controvérsia posta à apreciação desta Superior Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei 10.559/02 - Lei das Anistias.

4. Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no MS 11.621/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 23.10.2006).

5. Vale ainda esclarecer que apenas excepcionalmente os Aclaratórios podem ser utilizados para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional, hipótese diversa da apresentada nestes autos.

6. O acórdão é claro ao consignar que, prevendo o legislador o cômputo normal do afastamento decorrente do auxílio-doença acidentário como **atividade especial**, não há, sob nenhum aspecto, motivo para que o período em afastamento de auxílio-doença não acidentário também não seja computado, desde que, à data do afastamento, o Segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

7. A Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos; e, por fim, o § 6o. do art. 57 da Lei 8.213/1991 **determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa.**

8. Assim, não se pode afirmar que o acórdão admite a contagem de

tempo ficto ou que contraria a orientação do Supremo Tribunal Federal ao permitir o reconhecimento de atividade especial sem a efetiva exposição a agente nocivo, vez que o legislador já prevê tais condições quando reconhece devida a contagem do auxílio-doença acidentário como tempo de atividade especial.

9. Decerto, os benefícios por incapacidade, **sejam eles de natureza acidentária ou não**, têm por finalidade a proteção social por risco não programado, **ocasionado ao contribuinte**, tratando-se de prevenção ao evento fortuito que resulta na incapacidade para o exercício de atividade laboral que lhe garantia o sustento. Assim, fica claro que o tempo em gozo de benefício, tenha ele natureza acidentária ou não, será computado como tempo especial, não havendo, assim, como acolher a apontada violação do art. 28, §§ 2o. e 9o. da Lei 8.212/1991, como defende o INSS.

10. Não há que se falar em violação dos princípios do equilíbrio financeiro, atuarial e da precedência do custeio, vez que no presente Recurso não há o reconhecimento de direito previdenciário não previsto em lei; ao contrário, firmou-se aqui, tão somente, que o Decreto 4.882/2003 **extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física**. Nesse passo, o cálculo envolvendo o equilíbrio financeiro e atuarial e a precedência de custeio foram já objeto de análise do legislador quando instituiu a possibilidade de cômputo do auxílio-doença acidentário para fins de concessão de aposentadoria especial.

11. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração do INSS.

12. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0204454-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1759098 / RS

Número Origem: 50178966020164040000

PAUTA: 09/09/2020

JULGADO: 09/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ROSANGELA DA SILVA VALADAS
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
 : IMILIA DE SOUZA - RS036024
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS
 : E IDOSOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S) - RS076643
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) -
 : "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
 : ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT - PR072492
INTERES. : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM TÉCNICOS
 : DUCHISTAS MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E
 : CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS -
 : "AMICUS CURIAE"
INTERES. : SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S -
 : "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
 : PURIFICACAO DISTRIBUICAO DE AGUA E EM SERVICOS DE
 : ESGOTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ISADORA COSTA MORAES - RS043166
 : FERNANDO RUBIN - RS061907
 : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
 : LUIS FELIPE BRAUN ÁVILA - RS061895
 : CAROLINA DE AZEVEDO MORSCH - RS091823
 : LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO : ROSANGELA DA SILVA VALADAS
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
 : IMILIA DE SOUZA - RS036024
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2018/0204454-9 - REsp 1759098 - Petição: 2019/0048927-4 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

EDcl no

Número Registro: 2018/0204454-9

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1759098 / RS

OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
PURIFICAÇÃO DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE
ESGOTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : ISADORA COSTA MORAES - RS043166
FERNANDO RUBIN - RS061907
LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
LUIZ FELIPE BRAUN ÁVILA - RS061895
CAROLINA DE AZEVEDO MORSCH - RS091823
LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098

INTERES. : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS
E IDOSOS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S) - RS076643

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT - PR072492

INTERES. : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM TÉCNICOS
DUCHISTAS MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E
CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS -
"AMICUS CURIAE"

INTERES. : SIND TRAB IND PUR DIST ÁGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S -
"AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.